



Prefeitura Municipal São João da Boa Vista

Estado de São Paulo

ÍNDICE

TÍTULO I	4
DO REGIME JURÍDICO	4
CAPÍTULO ÚNICO	4
DAS DISPOSIÇÕES RELIMINARES	4
TÍTULO II	5
DO PROVIMENTO, DA NOMEAÇÃO, DO CONCURSO PÚBLICO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO, DA ESTABILIDADE, DA READAPTAÇÃO, DA REVERSÃO, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, DA REINTEGRAÇÃO, DO TEMPO DE SERVIÇO, DA VACÂNCIA.	5
CAPÍTULO I	5
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	5
SEÇÃO I	6
DO PROVIMENTO	6
SEÇÃO II	6
DA NOMEAÇÃO	6
SEÇÃO III	6
DO CONCURSO PÚBLICO	6
SEÇÃO IV	7
DA POSSE E DO EXERCÍCIO	7
SEÇÃO V	8
DA ESTABILIDADE	8
SEÇÃO VI	8
DA READAPTAÇÃO	8
SEÇÃO VII	9
DA REVERSÃO	9
SEÇÃO VIII	9
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO	9
SEÇÃO IX	10
DA REINTEGRAÇÃO	10
SEÇÃO X	10
DO TEMPO DE SERVIÇO	10
SEÇÃO XI	11
DA VACÂNCIA	11
CAPÍTULO II	12
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO	12
CAPÍTULO III	13
DA SUBSTITUIÇÃO	13
TÍTULO III	13
DOS DIREITOS E VANTAGENS	13
CAPÍTULO I	13
DO VENCIMENTO	13
CAPÍTULO II	15
DOS BENEFÍCIOS	15
SEÇÃO I	15
DA APOSENTADORIA	15
SEÇÃO II	17
DA PENSÃO	17
SEÇÃO III	20
DO AUXÍLIO FUNERAL	20
SEÇÃO IV	20
DO AUXÍLIO RECLUSÃO	20
SEÇÃO V	20
DO AUXÍLIO NATALIDADE	20
CAPÍTULO III	21
DAS VANTAGENS	21
SEÇÃO I	21

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	21
SEÇÃO II	21
DA AJUDA DE CUSTO.....	21
SEÇÃO III.....	22
DAS DIÁRIAS	22
SEÇÃO IV.....	22
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS.....	22
SUBSEÇÃO I.....	23
DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.....	23
SUBSEÇÃO II.....	23
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.....	23
SUBSEÇÃO III.....	23
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.....	23
SUBSEÇÃO IV.....	24
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE,.....	24
PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE	24
SUBSEÇÃO V.....	24
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.....	24
SUBSEÇÃO VI.....	25
DO ADICIONAL NOTURNO.....	25
SUBSEÇÃO VII.....	25
DO SALÁRIO FAMÍLIA	25
SUBSEÇÃO VIII.....	26
DA SEXTA PARTE.....	26
SUBSEÇÃO IX.....	26
DA QUARTA PARTE.....	26
SUBSEÇÃO X.....	26
DA INCORPORAÇÃO.....	26
SUBSEÇÃO XI.....	26
DO ABONO DENOMINADO “CHEQUE FÉRIAS”	26
SUBSEÇÃO XII.....	27
DO PRÊMIO ASSIDUIDADE.....	27
SUBSEÇÃO XIII.....	28
DO ADICIONAL HORA-ATIVIDADE.....	28
CAPÍTULO IV.....	28
DAS LICENÇAS.....	28
SEÇÃO I.....	28
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.....	28
SEÇÃO II.....	29
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE.....	29
E DA LICENÇA PATERNIDADE.....	29
SEÇÃO III.....	30
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO.....	30
SEÇÃO IV.....	30
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.....	30
SEÇÃO V.....	31
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR.....	31
SEÇÃO VI.....	32
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA.....	32
SEÇÃO VII.....	32
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.....	32
SEÇÃO VIII.....	33
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA.....	33
CAPÍTULO V.....	34
DAS FÉRIAS	34
CAPÍTULO VI.....	36
DAS CONCESSÕES	36
CAPÍTULO VII.....	37
DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO.....	37

CAPÍTULO VIII	37
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE	37
CAPÍTULO IX	37
DO DIREITO DE PETIÇÃO	37
TÍTULO IV	39
DO REGIME DISCIPLINAR	39
CAPÍTULO I	39
DOS DEVERES	39
SEÇÃO I	39
DAS PROIBIÇÕES	39
SEÇÃO II	40
DA ACUMULAÇÃO	40
SEÇÃO III	41
DAS RESPONSABILIDADES	41
SEÇÃO IV	42
DAS PENALIDADES	42
CAPÍTULO II	44
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	44
SEÇÃO	44
DISPOSIÇÕES GERAIS	44
SEÇÃO II	45
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO	45
SEÇÃO III	45
DO PROCESSO DISCIPLINAR	45
SUBSEÇÃO I	45
DISPOSIÇÕES GERAIS	45
SUBSEÇÃO II	46
DO INQUÉRITO	46
SUBSEÇÃO III	48
DO JULGAMENTO	48
SUBSEÇÃO IV	49
DA REVISÃO DO PROCESSO	49
TÍTULO V	50
DO CUSTEIO	50
CAPÍTULO I	50
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	50
TÍTULO VI	51
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	51
CAPÍTULO I	51
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	51
CAPÍTULO II	52
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	52

Lei Nº 656, de 28 de Abril de 1.992

“Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo etc., usando de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte ...

LEI:-

TÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES RELIMINARES

Artigo 1º:- O regime dos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo é o estatutário e serão regidos pelo presente estatuto instituído por esta lei.

- *alterado pela Lei nº 408/99*

Artigo 2º:- Para os efeitos desta lei, servidores efetivos são pessoas legalmente investidas em cargos públicos definidos em lei como de provimento efetivo.

- *alterado pela Lei nº 408/99*

Artigo 3º:- Cargo Público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelo Município, pelas entidades ou órgãos que os criou, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Artigo 4º:- Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º:- Os cargos públicos considerados de carreira e de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta das autarquias, das empresas e das fundações públicas municipais serão organizados em classes, observados os requisitos exigidos, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

§ 2º:- Os cargos isolados são os que não integram em classes.

§ 3º:- Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias, das empresas e das fundações municipais serão organizados em carreiras.

§ 4º:- As carreiras serão organizadas pelo agrupamento de classes de cargos de atribuições assemelhadas e grau progressivo de complexidade e de responsabilidade, para acesso dos titulares de

cargos que a integram.

Artigo 5º:- Quadro permanente e quadro suplementar ou provisório é o conjunto de carreiras e cargos isolados criados por lei e constantes da Administração Pública Municipal direta, das autarquias, das empresas e fundações públicas municipais.

Parágrafo único:- O quadro permanente da Administração Pública Municipal direta, das autarquias, das empresas e fundações públicas municipais, poderá ser dividido de acordo com seus grupos ocupacionais.

Artigo 6º:- É proibido a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DA NOMEAÇÃO, DO CONCURSO PÚBLICO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO, DA ESTABILIDADE, DA READAPTAÇÃO, DA REVERSÃO, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, DA REINTEGRAÇÃO, DO TEMPO DE SERVIÇO, DA VACÂNCIA.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 7º:- São requisitos para ingresso na serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos, exceto para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja idade mínima será de 16 (dezesesseis) anos, ficando o mesmo obrigado a, completando a maioridade, comprovar quitação com o serviço militar, sob pena de demissão;

- *alterada pela Lei nº 16/93*

§ 1º:- As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em decreto.

§ 2º:- Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo que para tais pessoas serão reservados 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para ingresso nos serviços municipais.

SEÇÃO I

DO PROVIMENTO

Artigo 8º:- O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia, empresa ou fundação pública.

Artigo 9º:- A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Artigo 10:- São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Artigo 11:- A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Artigo 12:- A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único:- Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, promoção e acesso, serão estabelecidos por Lei Complementar na Administração Pública Municipal direta e por atos dos Dirigentes superiores das autarquias, empresas e fundações públicas municipais, que fixarão as diretrizes do sistema de seus servidores, observado o prazo e a forma estabelecidas no Parágrafo Único do Artigo 221 desta Lei.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 13:- A primeira investidura em cargo de provimento far-se-á na forma do disposto no Artigo 12, podendo ser utilizada também provas práticas.

Parágrafo Único:- A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Artigo 14:- O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Parágrafo Único:- O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em órgão oficial do Município.

Artigo 15:- O edital de concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 16:- Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º:- A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta), a requerimento do interessado.

§ 2º:- Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término da licença ou afastamento.

§ 3º:- Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 4º:- No ato de posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo emprego ou função pública.

§ 5º:- Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º ou 2º.

Artigo 17:- A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único:- Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física, mentalmente e psicologicamente para o exercício do cargo.

Artigo 18:- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único:- A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Artigo 19:- O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único:- Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 20:- A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no

novos posicionamentos na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Artigo 21:- O servidor que deva ter exercício em outra localidade que não a de origem, terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluído nesse tempo o necessário ao seu deslocamento para a nova, desde que este implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único:- Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Artigo 22:- A jornada de trabalho dos servidores públicos será fixada nos planos de carreiras dos servidores públicos da Administração Municipal direta, de suas autarquias, empresas e fundações, observado o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, salvo quando estabelecida duração diversa em lei federal.

Parágrafo Único:- O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem direito a qualquer outra vantagem, salvo as estipuladas em lei.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Artigo 23:- São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Artigo 24:- O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Artigo 25:- Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º:- Se julgado incapaz para o serviço público o servidor será aposentado.

§ 2º:- A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º:- Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de remuneração do servidor.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Artigo 26:- Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo Único:- A reversão dará direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado.

Artigo 27:- A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único:- Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Artigo 28:- Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 29:- Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Artigo 30:- O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º:- De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º:- O órgão de pessoal encaminhará o parecer à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 3º:- Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 4º:- A apuração dos requisitos mencionados no artigo 29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Artigo 31:- Ficar dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado

para outro cargo público municipal.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 32:- Reintegração é a reinvestidura de servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º:- Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 e 41.

§ 2º:- Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO X DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 33:- A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único:- Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Artigo 34:- Além das ausências ao serviço previstas no artigo 128, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão, entidade ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual e municipal, exceto para progressão

e promoção por merecimento e percepção de férias quando desincompatibilizado do cargo que exercia.

- *Vide o art. 124 desta lei*

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença para tratamento de saúde, exceto para promoção por merecimento e percepção de férias quando por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos;

- *Vide o art. 124 desta lei*

VII - licença à gestante, à adotante e à paternidade;

VIII - licença por acidente em serviço, exceto para progressão e promoção por merecimento e percepção de férias quando por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos;

- *Vide o art. 124 desta lei*

IX - licença por motivo de doença em pessoa da família no prazo estipulado no artigo 115 desta Lei;

X - licença para serviço militar;

XI - licença para atividade política;

XII - licença para desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único:- É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Municípios e na atividade privada.

SEÇÃO XI DA VACÂNCIA

Artigo 35:- A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento;
- VIII - abandono de cargo.

Artigo 36:- A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único:- A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício do cargo.

Artigo 37:- A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor;

Artigo 38:- A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO II DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 39:- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

- *Vide o § 1º do art. 32 desta lei*

Parágrafo Único:- Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste Capítulo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

Artigo 40:- O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º:- Restabelecido o cargo ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele, o servidor posto em disponibilidade quando de sua extinção.

§ 2º:- O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal direta ou indireta.

Artigo 41:- O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por médico oficial.

- Vide o § 1º do art. 32 desta lei

§ 1º:- Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º:- Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Artigo 42:- Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por médico oficial.

Parágrafo Único:- A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 43:- A substituição dependerá de ato da autoridade competente, conforme dispuser os Planos de Carreiras dos Servidores da Administração Pública Municipal direta, de suas autarquias, empresas e fundações públicas municipais.

§ 1º:- No caso de substituição, o substituto perceberá o vencimento no cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 2º:- Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO

Artigo 44:- Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vencimentos é a retribuição pecuniária, acrescida do adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 79 desta lei, vedada sua vinculação, observado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da

Constituição Federal.

- alterado pela Lei nº 459/96
- Art. 37, XIII: “é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior (vencimentos do Poder

Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo P. Executivo) e no art. 39, § 1º (A lei assegurará, aos servidores da adm. direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho).

Parágrafo Único:- O valor a que se refere o *caput* deste artigo, no caso da Administração Pública Municipal direta, será o correspondente ao da Referência 1, Nível I, Grupo Operacional integrante do plano de carreiras dos servidores da Prefeitura Municipal, reajustados periodicamente de acordo com a Lei Municipal nº 505, de 18 de junho de 1.991.

- Vide § 4º do art. 50 desta lei

Artigo 45:- Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º:- O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º:- É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 46:- O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que injustificadamente faltar ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional às ausências e saídas antecipadas, sem a devida autorização de seu superior, independentemente das demais penalidades cabíveis;

- alterado pela Lei nº 91/93
- Regulamentada pelo Dec. 19/97

Parágrafo Único:- Os atrasos máximos permitidos nos incisos de cada período de trabalho diário, serão regulamentados através de atos próprios dos órgãos da Administração direta e indireta do Município.

- acrescentado pela Lei nº 91/93

Artigo 47:- As reposições e indenizações devidas por servidores ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento com as ressalvas impostas pelo § 1º do artigo 151.

Parágrafo Único:- Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 48:- O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único:- A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 49:- O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Artigo 50:- O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, segundo os critérios adotados pelo governo federal, e, proporcionais nos demais casos.

- *Vide art. 105 desta lei*

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, e com 30 (trinta) anos, se mulher com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais:

- para os docentes que desempenham jornada padrão, cujo valor será correspondente à última remuneração recebida na ativa, excluídas as gratificações e os adicionais temporários;

- para os docentes que exerçam jornada variável efetiva de hora aula e hora atividade, cujo valor será correspondente ao valor da hora aula, atualizado multiplicado pela média aritmética das jornadas de hora aula e respectivas hora atividade cumpridas pelo servidor no período de 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, acrescidas das gratificações e adicionais permanentes;

- *acrescidos pela Lei nº 323/95*

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º:- Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o Inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no Serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacidade, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

- *alterado pela Lei nº 422/96*

§ 2º:- A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a

partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

- *alterado pela Lei nº 422/96*

§ 3º:- As exceções ao disposto no inciso III alínea “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas segundo os critérios adotados pelo Governo Federal.

§ 4º:- Lei Complementar disporá sobre aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 5º:- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, bem como o de serviço militar, exceto o relativo ao Tiro de Guerra, que será contado proporcional de conformidade com o determinado no Certificado de Reservista, desde que não concomitantes, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, mediante comprovação através de Certidão.

- *Alterado pela Lei nº 14/93*

§ 6º:- Os proventos da aposentadoria, nunca inferior ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

- *Alterado pela Lei nº 111/98*

§ 7º:- O servidor só poderá afastar-se da atividade após publicado o ato da aposentadoria.

§ 8º:- Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, nos termos do § 2º do artigo 202 da Constituição da República.

§ 9º:- Para efeito de comprovação de tempo de serviço para fins de contagem recíproca de que trata o parágrafo anterior, o servidor deverá fazer prova perante o Sistema de Previdência competente e, posteriormente, averbar o tempo comprovado em sua ficha funcional, que integrará o respectivo processo de pedido de aposentadoria, para fins de compensação financeira entre os Sistemas.

§ 10:- Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, a excessão não será considerado para qualquer efeito.

§ 11:- O servidor ocupante de cargo em comissão somente será aposentado pelos Órgãos ou Entidades, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resultar a morte ou se aposentado, vier a falecer.

§ 12:- O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para promoção, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

§ 13:- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 14:- As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas por um Fundo Especial e ou Sistema de Previdência e Assistência Social a ser instituído por lei municipal.

§ 15:- O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 16:- Excetuando-se os servidores admitidos até a publicação desta lei, e aqueles admitidos posteriormente que forem acometidos por invalidez permanente ou morte, a contagem recíproca de que trata o § 6º deste artigo, somente será deferida aos que contarem cm, no mínimo, 20 (vinte) anos de serviços prestados à Administração Pública Municipal direta, suas autarquias, empresas e fundações públicas.

§ 17:- Nos casos das proporcionalidades previstas nos incisos I, II e alíneas “c” e “d” do Inciso III deste artigo, os proventos das aposentadorias serão calculados à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) se homem, e, 1/30 (um trinta avos) se mulher, por ano efetivamente trabalhado, observado o limite estabelecido no § 8º deste artigo.

§ 18:- O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 19:- Ressalvados os casos de acumulação lícita previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal e desde que, seus ocupantes não sejam contribuintes de Regime ou Sistema de Previdência Social Oficial sob a forma de pecúlio, o servidor aposentado pelos motivos constantes das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso III deste artigo, que retornar ao serviço público municipal por meio de concurso ou nomeação em comissão para ocupar cargo de confiança, não fará jus a nova aposentadoria, nem perceberá salário-família cumulativo, tampouco dará direitos a seus dependentes à nova pensão, ficando, neste caso, isento da contribuição de que trata o artigo 210, vedado seu retorno nos casos previstos nos incisos I e II daquele artigo.

- *Art. 37, XVI, CF: “é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos privativos de médico”*

SEÇÃO II **DA PENSÃO**

Artigo 51:- Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o disposto no § 4º do artigo 50.

Artigo 52:- As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º:- A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º:- A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Artigo 53:- São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, obedecida a proporcionalidade até então percebida.
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar, há mais de cinco anos.
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor.

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, desde que órfão de pai e mãe.
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez que comprovem dependência econômica do servidor.

§ 1º:- A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea “d”.

§ 2º:- A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II desse artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea “c”.

Artigo 54:- A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º:- Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, respeitados os direitos de meação do cônjuge ou companheiro(a).

§ 2º:- Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º:- Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Artigo 55:- A pensão será devida a partir da data de entrada do requerimento.

Parágrafo Único:- Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de benefício ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Artigo 56:- Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Artigo 57:- Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único:- A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Artigo 58:- Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - a acumulação de pensão na forma do artigo 61;
- VI - a renúncia expressa.

Artigo 59:- Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionistas remanescentes da pensão vitalícia;
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta deles para o beneficiário da pensão vitalícia;

Artigo 60:- As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no § 4º do artigo 50.

Artigo 61:- Ressalvado o direito de opção, é vedado a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

- *Vide o artigo 58, V desta Lei*

SEÇÃO III DO AUXÍLIO FUNERAL

Artigo 62:- O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido da ativa ou aposentado, em valor equivalente a 5 (cinco) vencimentos iniciais correspondentes a referência 1 do nível I do grupo ocupacional operacional integrante do plano de carreiras dos servidores da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

- *alterado pela Lei nº 90/93*

§ 1º:- O auxílio será pago apenas uma única vez pelo órgão ou entidade onde o servidor se encontrava vinculado a mais tempo, ou pelo qual se aposentou, no prazo de 15 (quinze) dias, à pessoa da família que comprovadamente houver custeado o funeral.

§ 2º:- Se o funeral for custeado por terceiro, desde que devidamente comprovado, este receberá o auxílio-funeral, observado o prazo do parágrafo anterior.

Artigo 63:- Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do órgão ou entidade para a qual exercia suas atividades.

Artigo 64:- Para a percepção do benefício constante desta seção, a pessoa interessada deverá requerer junto ao órgão de pessoal respectivo, juntando os comprovantes correspondentes.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Artigo 65:- Aos dependentes do servidor ativo é devido o auxílio reclusão obedecida a proporcionalidade enunciada no artigo 54 desta lei, nos seguintes valores:

I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - 50% (cinquenta por cento) da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º:- Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º:- O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º:- Para a percepção do auxílio-reclusão, a pessoa interessada deverá requerer junto ao órgão de pessoal respectivo, comprovando tal fato.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO NATALIDADE

Artigo 66:- O auxílio natalidade é devido ao servidor ou servidora em atividade por motivo do

nascimento do filho, em quantia equivalente ao menor piso salarial vigente na Prefeitura Municipal.

§ 1º:- Na hipótese de parto múltiplo, o valor será de um piso salarial vigente na Prefeitura Municipal, por cada filho nascido com vida ou nati-morto.

§ 2º:- O auxílio natalidade será pago ao servidor ou servidora pelos órgãos ou entidades a que pertença, no mês que for apresentado no órgão de pessoal respectivo, a certidão de nascimento da criança.

§ 3º:- Quando pai e mãe ou equiparados, forem servidores no mesmo órgão ou entidade, apenas um receberá o auxílio natalidade.

§ 4º:- Nenhum desconto incidirá sobre o auxílio natalidade, nem este servirá de base a qualquer contribuição e ou incorporação.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 67:- Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagos ao servidor as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais

Parágrafo Único:- As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Artigo 68:- As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computados nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários, sob o título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 69:- A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Artigo 70:- A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Artigo 71:- Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumilo, em virtude de mandato eletivo.

Artigo 72:- O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único:- Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou retorno por motivo de doença comprovada ou morte.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Artigo 73:- O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a adiantamento ou diária, para cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção, conforme leis de adiantamento e diárias da Administração Pública Municipal direta e Atos das Indiretas.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Artigo 74:- Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - salário família;
- *Vide Incisos I e II do artigo 210 desta lei*
- VIII - sexta parte;
- IX - quarta parte; (*revogado pelo artigo 1º da lei 1.011 de 30/12/2002*)
- X - incorporação;
- XI - abono denominado “cheque férias”
- *Vide Incisos I e II do artigo 210 desta lei*
- XII - prêmio assiduidade;
- *Vide Incisos I e II do artigo 210 desta lei*
- XIII - adicional hora-atividade.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Artigo 75:- Ao servidor investido em função de supervisão ou assessoria é devida uma gratificação pelo seu exercício, conforme disposto nos planos de carreiras dos servidores da Administração Pública Municipal direta e indireta.

Artigo 76:- Os planos de carreiras dos servidores da Administração Pública Municipal direta, de suas autarquias, empresas e fundações públicas estabelecerão os valores das remunerações dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artigo 77:- A gratificação de Natal será paga anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º:- A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro, acrescida da média das parcelas variáveis percebidas durante o ano correspondente.

- *Vide art. 78 desta Lei*

§ 2º:- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

- *Vide art. 78 desta Lei*

§ 3º:- A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos e pensões que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 4º:- A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de julho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º:- O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 6º:- A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Artigo 78:- Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração, demissão, aposentadoria ou morte, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 77.

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 79:- O adicional por tempo de serviço será estabelecido nos planos de carreiras dos servidores da Administração Pública Municipal direta, de suas autarquias, empresas e fundações, respeitando o disposto no Inciso XIV do Artigo 78 da Lei Orgânica do Município, combinado com o Inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal.

- *Vide o artigo 44 desta lei*
- *Art 37, XIV da CF e art. 78, XIV da LOM: “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento”.*

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Artigo 80:- Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional calculado na forma que dispuser a Legislação Federal.

§ 1º:- O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º:- O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 81:- Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

Parágrafo Único:- A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Artigo 82:- Para a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, serão observadas as situações específicas do local de trabalho mediante laudo expedido pela autoridade competente.

Parágrafo Único:- Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 83:- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Artigo 84:- Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual

período, se o interesse público o exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º:- O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º:- O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 85 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Artigo 85:- O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 20% (vinte por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

- *Vide o § 2º do art. 84 desta Lei*

Parágrafo Único:- Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo adicional.

SUBSEÇÃO VII DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 86:- Será concedido salário família ao servidor ativo ou inativo:

- I - por filho menor de 14 (quatorze) anos;
- II - por filho inválido ou mentalmente incapaz.

§ 1º:- Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e sustento do servidor.

§ 2º:- Quando o pai e mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o salário família será concedido a ambos.

§ 3º:- Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 87:- O valor do salário família será igual a 3% (três por cento) calculado sobre o menor piso salarial vigente na Prefeitura Municipal, devendo ser pago a partir do mês em que for apresentado no órgão de pessoal respectivo, a certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do menor.

Parágrafo Único:- O responsável pelo recebimento do salário família deverá apresentar, nos meses de janeiro e julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento a que se refere esta Subseção.

Artigo 88:- Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário família continuará a ser pago à pessoa em cuja guarda se encontre o menor ou incapaz e enquanto devida a concessão.

§ 1º:- Com o falecimento do servidor e à falta do responsável pelo recebimento do salário família, será assegurado ao dependente o direito à sua percepção, enquanto assim fizer jus.

§ 2º:- Caso o servidor não haja requerido o salário família relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte, pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem aqueles, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Artigo 89:- Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem este servirá de base a qualquer contribuição e ou incorporação.

Artigo 90:- Todo aquele que, por ação ou omissão der causa de pagamento indevido de salário família ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SUBSEÇÃO VIII DA SEXTA PARTE

Artigo 91:- Ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício continuado no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente à 1/6 (um sexto) de seu vencimento acrescido de eventual parcela destacada oriunda de diferença de enquadramento no Plano de Carreiras. *(redação alterada pelo art. 2º da Lei 1.011 de 30/12/2.002).*

SUBSEÇÃO IX DA QUARTA PARTE

Artigo 92:- Ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente à ¼ (um quarto) de seus vencimentos.

- *alterado pela Lei nº 349/95*
- *artigo 92 revogado pelo art. 3º da Lei 1.011 de 30/12/2.002.*

SUBSEÇÃO X DA INCORPORAÇÃO

Artigo 93:- O servidor fará jus à incorporação de que trata o artigo 80 da Lei Orgânica Municipal, e aquelas que dispuserem os Planos de Carreira dos Servidores da Administração Pública Municipal direta, de suas autarquias, empresas e fundações públicas.

SUBSEÇÃO XI DO ABONO DENOMINADO “CHEQUE FÉRIAS”

Artigo 94:- Além da terça parte acrescida ao salário por disposição constitucional, o servidor ao entrar em gozo de férias terá direito à um abono pecuniário denominado “Cheque Férias” no valor

correspondente a 20 (vinte) dias de sua remuneração, sendo que quando as férias forem gozadas na forma dos §§ 8º e 9º do artigo 122 desta lei, o pagamento do referido abono será feito sempre na época correspondente ao segundo período de férias do servidor.

- *alterado pela Lei nº 90/93*

Parágrafo Único:- A conversão de 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário de que trata o § 5º do artigo 122, importará na conseqüente redução de 1/3 (um terço) do valor do abono denominado “cheque férias”.

Artigo 95:- Se as férias forem acumuladas, o cheque férias será na proporção das mesmas, não excedendo a dois, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 122, § 6º e 123, desta Lei.

Artigo 96:- Perderá o abono de que trata esta subseção o servidor que no período aquisitivo das férias:

- a) tiver mais de 5 (cinco) faltas injustificadas;
- b) imotivadamente entrar em serviço após o horário previsto ou dele se retirar antes do término da jornada, por mais de 5 (cinco) vezes;
- c) sofrer imposição de pena disciplinar.

Parágrafo Único:- Quando a imposição de pena disciplinar de que trata a alínea “c” deste artigo for a de Advertência, o servidor perderá o abono denominado “cheque férias” se reincidir na referida penalidade.

- *acrescentado pela Lei nº 212/94*

SUBSEÇÃO XII DO PRÊMIO ASSIDUIDADE

Artigo 97:- Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, mediante requerimento, o servidor fará jus a 1 (um) prêmio assiduidade, correspondente à sua remuneração mensal.

Artigo 98:- Não se concederá o prêmio assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar de assuntos particulares;
 - b) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

§ 1º:- As faltas ao serviço, justificadas ou não, retardarão a concessão ao prêmio assiduidade, previsto no artigo 97, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

- *Vide o art. 115, § 2º desta lei.*
- *Alterado pela Lei nº 471, de 03/12/96*

§ 2º:- Excetuam-se da disposição constante no § anterior, as faltas mediante

apresentação de Atestado Médico e Licenças Médicas.

- *Acrescentado pela Lei nº 471, de 03/12/96*

SUBSEÇÃO XIII DO ADICIONAL HORA-ATIVIDADE

Artigo 99:- O adicional hora atividade para o grupo ocupacional de magistério, será estabelecido nos planos de carreira dos servidores da Administração Pública municipal direta, de suas autarquias, empresas e fundações, e será incorporado à remuneração para efeito de cálculo dos proventos da aposentadoria.

- *alterado pela Lei nº 323/95*

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Artigo 100:- Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de assuntos particulares;

- *Vide art. 124 desta lei.*

VIII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º:- O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VI e VIII.

§ 2º:- É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I, II e III deste artigo.

Artigo 101:- A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 102:- Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício,

com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Artigo 103:- Para concessão da licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal respectivo e, se por prazo superior, por junta médica oficial ou credenciada.

§ 1º:- Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º:- Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico da Administração Pública Municipal direta e indireta ou por estas credenciadas, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

§ 3º:- Os atestados médicos concedidos aos servidores públicos municipais, quando em tratamento de saúde fora do município, terão sua validade condicionada à notificação posterior pelo médico da entidade ou órgão ou por estes credenciados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o início do tratamento.

Artigo 104:- Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Parágrafo Único:- Realizada a inspeção médica, antes de se negar a prorrogação da licença ou concluir-se pela aposentadoria, deverá a Junta Médica - caso o funcionário esteja em tratamento médico particular - reunir-se com o médico em questão para verificação da necessidade de continuidade do tratamento e conseqüentemente, a prorrogação do licenciamento.

- *acrescentado pela Lei nº 404/96*

Artigo 105:- O atestado e o laudo médico não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço ou doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 50, inciso I.

Artigo 106:- O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO II DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE.

Artigo 107:- Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º:- A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º:- No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º:- No caso de nati morto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será

submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º:- No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Artigo 108:- Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Artigo 109:- Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Artigo 110:- À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único:- No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Artigo 111:- Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Artigo 112:- Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único:- Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Artigo 113:- O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos dos órgãos ou entidades ao qual esteja vinculado.

Parágrafo Único:- O tratamento de que trata este artigo constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Artigo 114:- A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 115:- Poderá ser concedida ao servidor da Administração Pública Municipal direta, de suas autarquias, empresas e fundações públicas municipais, licença remunerada de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante comprovação médica oficial, por motivo de doença do cônjuge,

companheiro ou companheira que viva sob o mesmo teto, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, enteado, menor sob a guarda ou tutela e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, devidamente comprovados.

- *alterado pela Lei nº 327/9*
- *Vide art 34, IX desta Lei*

§ 1º:- Fica o servidor obrigado a requerer junto ao órgão de pessoal competente, o benefício constante deste artigo, no primeiro dia útil após o início da doença na pessoa de sua família.

§ 2º:- A licença somente será deferida pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, pelos dirigentes superiores das autarquias, empresas e fundações públicas municipais, se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, após verificação e comprovação pela assistente social designada em processo elaborado pelo órgão de pessoal competente.

§ 3º:- A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do servidor e considerada como de efetivo exercício para todos os efeitos legais até o prazo constante no *caput* deste artigo, com exceção do disposto no parágrafo único do artigo 98 desta Lei.

Artigo 116:- O benefício estabelecido nesta Seção cessará na data da alta médica ou do falecimento da pessoa da família que se encontrava doente, desde que ocorrido dentro do prazo estipulado no artigo 115 desta lei.

§ 1º:- A obrigação de comunicar ao órgão de pessoal competente, a alta médica ou o falecimento da pessoa que se encontrava doente é do servidor beneficiário.

§ 2º:- A não comunicação pelo servidor beneficiário da obrigação constante do parágrafo anterior, importará nos descontos dos dias parados, após a alta médica ou falecimento da pessoa da família que se encontrava doente.

§ 3º:- Independentemente da obrigação constante do § 1º deste artigo, pelo servidor beneficiário, a assistente social designada deverá acompanhar periodicamente os casos beneficiados por esta Seção.

SEÇÃO V **DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR**

Artigo 117:- Ao servidor convocado para o serviço militar, será concedida licença a vista de documento oficial.

§ 1º:- Do vencimento do servidor será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º:- Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda de vencimento.

§ 3º:- Não reassumindo o servidor, o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias após

a desincorporação, será caracterizado o abandono de cargo.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Artigo 118:- O servidor fará jus a licença para atividade política, nos termos e nos limites definidos em Lei Federal, em especial, observando-se o Artigo 38 e itens da Constituição Federal.

- *alterado pela Lei nº 423/96*
- *Art. 38 e incisos da CF: “Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições: I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.”*

Parágrafo Único:- O servidor público investido nos Cargos de Vice-Prefeito Municipal ou Vereador, havendo interesse particular, poderá licenciar-se de seu cargo de servidor pelo tempo que julgar necessário até o final de seu mandato, podendo optar pelo vencimento de servidor, ou pela Verba de Representação se Vice-Prefeito, ou remuneração se Vereador, desde que o vencimento de servidor não seja superior ao do cargo político que estiver ocupando.

- *acrescentado pela Lei nº 371/96*
- *alterado pela Lei nº 423/96*

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 119:- Poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

- *alterado pela Lei nº 331/95*
- *A aplicação deste artigo está suspenso pelo Decreto nº 768/95*

§ 1º:- A concessão da licença independentemente de qualquer formalidade será concedida mediante requerimento do interessado.

- *alterado pela Lei nº 331/95*
- *A aplicação deste parágrafo está suspenso pelo Decreto nº 768/95*

§ 2º:- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

- *alterado pela Lei nº 331/95*
- *A aplicação deste parágrafo está suspenso pelo Decreto nº 768/95*

§ 3º:- Não se concederá nova licença antes de decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício do término da anterior.

- *alterado pela Lei nº 331/95*
- *A aplicação deste parágrafo está suspenso pelo Decreto nº 768/95*

§ 4º:- O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

- *alterado pela Lei nº 331/95*
- *A aplicação deste parágrafo está suspenso pelo Decreto nº 768/95*

§ 5º:- Nos serviços considerados essenciais, a licença será concedida após autorização expressa do Diretor do Departamento ao qual o servidor esteja vinculado.

- *alterado pela Lei nº 331/95*

§ 6º:- Sendo concedida a licença de que trata o caput deste artigo, o servidor deverá, mensalmente durante o período em que estiver afastado, contribuir para o FUPREBEN com o percentual previsto no inciso I do artigo 210 desta lei, calculados sobre o valor da remuneração que perceberia se estivesse em atividade.

- *acrescentado pela Lei nº 492/00*

§ 7º:- Caso o servidor não recolha a contribuição na forma do parágrafo anterior, ficará impedido de computar para fins de aposentadoria e disponibilidade, tempo de serviço que porventura tenha prestado vinculado a outro órgão de Previdência, durante o período em que permanecer afastado.

- *acrescentado pela Lei nº 492/00*

§ 8º:- Caso o servidor não tenha efetuado a contribuição durante o período em que estiver afastado e desejar contar o respectivo período para fins de aposentadoria e disponibilidade, deverá recolher a referida contribuição, que poderá ser efetivada da seguinte forma:

I - em parcela única no valor correspondente ao valor da contribuição atual, multiplicada pelo número de meses em que esteve afastado; ou

II - em tantas parcelas mensais quantos forem os meses que ficou afastado, devendo neste caso recolher o valor da contribuição vigente no mês do seu efetivo recolhimento.

- *acrescentado pela Lei nº 492/00*

Artigo 120:- Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Artigo 121:- É assegurado ao servidor o direito da licença para o desempenho de mandato em cargo representativo no Sindicato de sua categoria, respeitado o disposto no artigo 80 da Lei Orgânica do Município.

• *§ 1º do art. 80 da LOM: “Poderão afastar-se de seu cargo ou função para exercer seu mandato na Entidade de classe representativa de funcionários e servidores do Município, o Presidente dessa entidade”*

§ 1º:- A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 2º:- O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Artigo 122:- O servidor gozará, obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º:- A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º:- As férias serão concedidas na seguinte proporção:

- a) 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes no período aquisitivo;
- b) 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas, durante o período aquisitivo;
- c) 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas, durante o período aquisitivo; e
- d) 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas durante o período aquisitivo.

§ 3º:- Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 4º:- Durante as férias, o servidor terá direito, além dos vencimentos, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º:- Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, mediante requerimento do servidor, apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 94 desta lei.

§ 6º:- Ocorrendo a demissão, exoneração, aposentadoria ou morte do servidor, serão também convertidas em abono pecuniário as férias vencidas e eventualmente não gozadas, respeitando o disposto no artigo 123, bem como as vincendas na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias, observados os limites constantes do § 2º deste artigo,

vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

- *Vide arts. 94 e 95 desta Lei*

§ 7º:- Vencido o prazo constante do § 3º, deste artigo sem que os órgãos e ou entidades tenham concedido as férias do servidor, este poderá pedir sua fixação em requerimento protocolado dirigido ao Prefeito Municipal, ou Presidente da Câmara e ou aos dirigentes superiores das autarquias, empresas e fundações públicas.

§ 8º:- Mediante opção do servidor, as férias de que trata o caput deste artigo, poderão ser concedidas férias em 2 (dois) períodos, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

- *Acrescentado pela Lei nº 90/93*
- *Vide art. 94 desta lei*

§ 9º:- Quando o servidor não concordar com a escala de férias organizada pela chefia, fica-lhe assegurado o direito de escolher nova data para gozo de 50% (cinquenta por cento) dos dias a que fizer jus, observado o disposto no parágrafo anterior e no artigo 123 desta lei.

- *Acrescentado pela Lei nº 90/93*

Artigo 123:- É vedada a acumulação de férias acima de 2 (dois) períodos aquisitivos, salvo por imperiosa necessidade de serviço, atestada pelo superior imediato do servidor na época própria.

- *Vide art. 122, § 8º e art. 95 desta lei*

§ 1º:- O servidor que por imperiosa necessidade de serviço ou não, possuir acumulação acima de 2 (dois) períodos de férias até a publicação desta lei, deverá gozá-la em períodos contínuos, sob pena de serem as mesmas consideradas prescritas.

§ 2º:- Excetuado o disposto no parágrafo anterior e, a partir da entrada em vigor da presente lei, sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o *caput* deste artigo, os Órgãos ou Entidades deverão pagar em dobro a respectiva remuneração.

§ 3º:- O pagamento em dobro a que se refere o parágrafo, não se aplica aos períodos vencidos de férias em que o servidor estava no exercício de cargo em comissão.

§ 4º:- Ocorrendo o pagamento em dobro de que trata o § 2º deste artigo, se por culpa do chefe e ou superior do servidor, estes ressarcirão os cofres públicos das quantias pagas a maior.

Artigo 124:- Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado de licenças a que se referem os incisos IV, VI e VIII do artigo 34 e VII do artigo 100.

Artigo 125:- No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 126.

Artigo 126:- Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço), previsto na Constituição Federal, mas o abono denominado cheque

férias de que trata o artigo 94.

Parágrafo Único:- No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Artigo 127:- O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único:- O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Artigo 128:- Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- *Vide art. 34 desta Lei*

I - por 1 (um) dia por ano, para doação de sangue;

II - por 1 (um) dia no ano, para se alistar como eleitor;

III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, ascendentes, descendentes, madrasta ou padrasto, enteados, menor sob guarda ou tutela e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação.

IV - por 2 (dois) dias úteis, quando comprovadamente trabalhar em pleito eleitoral, e após a sua realização, conforme disposto no § 3º do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

- *Art. 79, § 3º da LOM: "Os servidores municipais convocados pela Justiça Eleitoral, que comprovadamente trabalham nas eleições, gozarão de dois dias úteis de descanso, logo após a realização do pleito."*

Artigo 129:- Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único:- Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Artigo 130:- O servidor poderá ser cedido mediante solicitação e ou requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado e do Município nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - para exercício em outro órgão da Administração Pública Municipal direta, suas autarquias, empresas e fundações, desde que para fins determinados e a prazo certo;

III - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º:- Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

- *Renumerado pela Lei nº 533/00*

§ 2º:- Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato de cessão do servidor definirá se o ônus da remuneração será do órgão/entidade requisitante ou do órgão/entidade de origem.

- *Acrescentado pela Lei nº 533/00*

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 131:- Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

- *Art. 38 e incisos da CF: “Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições: I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e , não havendo compatibilidade, será aplicada a norma por merecimento; IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.”*

§ 1º:- No caso de afastamento do cargo, o servidor fica obrigado a contribuir para o Fundo Especial e ou para o Sistema de Previdência e Assistência Social do Município, como se em exercício estivesse.

§ 2º:- O servidor investido em mandato eletivo é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Artigo 132:- A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 133:- É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Artigo 134:- O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e

encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 135:- Cabe pedido de reconsideração não renovável, à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Artigo 136:- Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º:- O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º:- O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 137:- O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Artigo 138:- O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único:- Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 139:- O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo dor fixado em lei.

Parágrafo Único:- O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado e ou da data da ciência, pelo interessado, daquele ato.

Artigo 140:- O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único:- Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Artigo 141:- A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Artigo 142:- Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Artigo 143:- A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Artigo 144:- São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Artigo 145:- São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único:- A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I
DAS PROIBIÇÕES

Artigo 146:- Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização superior

imediatos;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitosamente às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

- *do inciso I a VII serão aplicadas a penalidade de advertência*

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município;

- *os incisos VIII e IX serão aplicadas a penalidade de suspensão*

X - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais nos casos previstos em lei;

XI - receber propinas, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

- *dos incisos X a XIV serão aplicados a penalidade de demissão, prevista no art. 160 desta lei*

SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

Artigo 147:- Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º:- A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias,

fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º:- A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 148:- O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão remunerado, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Artigo 149:- O servidor vinculado ao regime desta lei, que assumir licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º:- O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º:- O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III **DAS RESPONSABILIDADES**

Artigo 150:- O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 151:- A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º:- A indenização de prejuízo, dolosamente causado ao Erário, somente será liquidada na forma prevista no artigo 47 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial

§ 2º:- Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante à Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º:- A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 152:- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Artigo 153:- A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 154:- As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Artigo 155:- A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES

Artigo 156:- São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - exoneração de cargo em comissão.

Parágrafo Único:- Será assegurado a todo funcionário ante a apresentação de qualquer das penalidades, no prazo de cinco dias úteis contados da ciência, devidamente datado e assinado a formulação por escrito de ampla defesa, a ser julgada pelo Chefe do Executivo em prazo idêntico.

- *acrescentado pela Lei nº 23/94*

Artigo 157:- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 158:- A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do artigo 146, incisos I a VII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 159:- A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único:- Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidades uma vez cumprida a determinação.

Artigo 160:- A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do artigo 146, incisos X a XIII.

Artigo 161:- Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º:- Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente .

§ 2º:- Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão será a este comunicada.

Artigo 162:- Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Artigo 163:- A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeitas às penalidades de suspensão e de demissão.

Artigo 164:- A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 160 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Artigo 165:- A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 146, incisos VIII e X, incompatibiliza ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único:- Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 160, incisos I, IV, V, VIII, X e XI.

Artigo 166:- Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 1º:- Ocorrendo o disposto neste artigo, o órgão de pessoal respectivo, promoverá a publicação do Edital de chamamento no órgão oficial do Município com o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º:- Findo o prazo fixado no parágrafo anterior, será expedido o decreto de demissão.

Artigo 167:- Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 90 (noventa) dias ainda que intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

- *alterado pela Lei nº 299/95*

Artigo 168:- O ato de imposição da penalidade mencionada sempre, fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 169:- As penalidades disciplinares serão aplicadas, observado o disposto no artigo 174 desta lei:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo dirigente superior de autarquia, empresa ou fundação pública, quando se tratar de demissão, e cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão;

II - pelos órgãos pessoal correspondente, mediante representação expressa das autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão ou advertência;

III - pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Artigo 170:- A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º:- O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

- *Vide art. 197, § 2º desta lei.*

§ 2º:- Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplica-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º:- A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º:- Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

SEÇÃO **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 171:- A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 172:- As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam por este formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único:- Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 173:- Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Artigo 174:- Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 175:- Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo Único:- O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 176:- O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Artigo 177:- O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 6 (seis) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente, e este o relator, sendo 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes.

- *Vide art. 204, parágrafo único desta lei.*

§ 1º:- A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º:- Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 178:- A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Artigo 179:- O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Artigo 180:- O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

Artigo 181:- O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Parágrafo Único:- Ao servidor público da Administração Municipal direta, bem como de suas autarquias, empresas e fundações, é assegurado o direito de ser acompanhado por advogado e ou representante do Sindicato de sua categoria, se for de seu interesse.

Artigo 182:- Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único:- Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Artigo 183:- Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 184:- É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º:- O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º:- Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Artigo 185:- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único:- Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao superior da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcadas para inquirição.

Artigo 186:- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º:- As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º:- Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, preceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Artigo 187:- Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 185 e 186.

§ 1º:- No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º:- O procurador e ou representante do Sindicato da categoria do acusado poderá assistir ao seu interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 188:- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único:- O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 189:- Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º:- O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º:- Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º:- O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, se requerido pelo interessado e a juízo do presidente da comissão.

§ 4º:- No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo de defesa contar-se-á da data certificada na mesma pelo membro da comissão que fez a citação com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Artigo 190:- O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 191:- Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado uma única vez no órgão oficial do município, para apresentar defesa.

Parágrafo Único:- Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da data da publicação do edital.

Artigo 192:- Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º:- A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º:- Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Artigo 193:- Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º:- O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º:- Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transferido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 194:- O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Artigo 195:- No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º:- Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º:- Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º:- Se a penalidade prevista for a de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 169.

Artigo 196:- O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único:- Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Artigo 197:- Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º:- O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º:- A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 170, § 1º, será responsabilizado na forma da lei.

Artigo 198:- Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Artigo 199:- Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Artigo 200:- O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade.

Parágrafo Único:- Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 36, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

SUBSEÇÃO IV **DA REVISÃO DO PROCESSO**

Artigo 201:- O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos, ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º:- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º:- No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 202:- No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 203:- A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 204:- O requerimento de revisão de processo fundamentado e instruído de provas será dirigido a autoridade competente que se autoriza-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único:- Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do artigo 177 desta lei.

Artigo 205:- A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único:- Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 206:- A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 207:- Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 208:- O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único:- O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

Artigo 209:- Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se os direitos do servidor.

Parágrafo Único:- Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO V DO CUSTEIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 210:- O custeio dos benefícios da aposentadoria e da pensão, assim como da gratificação natalina e do salário família dos servidores aposentados e pensionistas de que trata esta lei, além de outros que poderão a vir a ser instituídos, será efetuado pela contribuição mensal e obrigatória dos órgãos da Administração Pública municipal direta, de suas autarquias, empresas e fundações, bem como pelo produto da arrecadação de contribuições sociais igualmente obrigatórios sobre as remunerações, as pensões e os proventos de aposentadoria de seus servidores, que integrarão um Fundo Especial e ou Sistema de Previdência e Assistência Social a ser criado por lei Municipal, com as seguintes receitas:

- *Vide art. 50, I e II desta Lei.*

I - a contribuição mensal dos servidores ativos, inativos e pensionistas no valor correspondente a 8 % (oito por cento), calculados sobre a remuneração, os proventos da aposentadoria e a pensão, excluídos os valores correspondentes ao salário família, ao abono denominado “cheque férias” e ao prêmio assiduidade de que tratam os incisos VII, XI e XII do artigo 74 desta lei;

- *alterado pela Lei nº 67/93*
- *Vide art. 225*

II - a contribuição mensal dos dois poderes do Município, de suas autarquias, empresas e fundações públicas, no valor correspondente a 10% (dez por cento), calculados sobre as remunerações dos servidores em atividade, excluídos os valores correspondentes ao salário família, ao abono denominado “cheque férias” e ao prêmio assiduidade de que tratam os incisos VII, XI e XII do artigo 74 desta lei;

- *alterado pela Lei nº 67/93*
- *Vide art. 225*

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - os resultantes de assinatura de convênios;

V - doações, auxílios, subvenções, legados e outras receitas.

§ 1º:- As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º:- As contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo deverão ser creditadas na conta do Fundo até o dia 10 (dez) do mês subsequente, não sendo este dia útil, no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º:- As contribuições constantes dos incisos I e II deste artigo que não forem creditadas e ou repassadas para a conta do Fundo no prazo estipulado no parágrafo anterior, deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios na forma da lei.

TÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 211:- Ao servidor público do Município de São João da Boa Vista, bem como suas autarquias, empresas e fundações públicas é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- *Art. 37, VI da CF: “é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical”*

a) de ser representado pelo Sindicato da categoria, inclusive como substituto processual naquilo que a lei autorizar;

b) de exercer o direito de greve nos termos e nos limites definidos em lei federal;

c) de ter descontado em folha de pagamento, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria e a ela devida, obrigando-se os Órgãos e Entidades a repassá-las até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao devido, sob pena de, em caso de atraso, serem as mesmas utilizadas monetariamente de acordo com a variação acumulada da taxa Referencial Diária - TRD - ou outro índice que vier a substituí-la, calculadas desde o dia que as mesmas deveriam ter sido creditadas ou repassadas até o dia anterior ao crédito ou repasse e acrescidas de juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês.

d) de ser vedado a sua demissão, a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, e, se eleito, ainda que suplente, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei;

e) de ser inamovível de seu cargo, salvo em caso de promoção ou acesso, bem como do local onde se encontre lotado, exceto se a pedido ou por interesse público, quando ocupante dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral, 1º e 2º Secretários e 1º e 2º Tesoureiros da Entidade, até 1 (um) ano após o término do mandato.

Parágrafo Único:- É permitido à entidade representativa dos servidores o acesso aos Departamentos da Administração Municipal direta e indireta para verificação das condições de trabalho, bem como, para afixação de comunicados de interesse da classe, desde que acompanhada do responsável e ou superior imediato da repartição, vedada qualquer outra atividade que contrarie aqueles princípios, especialmente as de conotações políticas.

Artigo 212:- Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou

vantagens dos servidores públicos municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

Artigo 213:- Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico credenciado pela autoridade competente.

Parágrafo Único:- Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade competente poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico da entidade ou órgão, ou médico credenciado por aquela autoridade.

Artigo 214:- Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Parágrafo Único:- Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se até o primeiro dia útil se o vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo.

Artigo 215:- São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao servidor municipal da ativa ou inativo, bem como o direito de petição de que trata o artigo 133.

Artigo 216:- É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Artigo 217:- Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Artigo 218:- A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais serão fixadas por ato da autoridade competente.

Artigo 219:- A autoridade competente fixará por ato próprio, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 220:- Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores da Administração direta, das autarquias, empresas e fundações públicas municipais, regidos pela Lei nº 175, de 30/04/1966 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São João da Boa Vista, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º:- Os empregos ocupados pelos servidores abrangidos pelo regime instituído por esta lei, ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

~~§ 2º:- Os servidores estáveis e não concursados passam a ser considerados efetivos, a partir da entrada em vigor desta lei.~~

§ 2º: Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público municipal.

~~§ 3º:- Excetuando-se os ocupantes de cargos em comissão, os servidores não concursados e não estáveis da Administração Pública Municipal direta, de suas autarquias, empresas e fundações, em exercício na data da entrada em vigor desta lei, que já tenham completado ou que vierem a completar 5 (cinco) anos de trabalho continuado nos mesmos, serão considerados efetivos em seus respectivos cargos, adquirindo automaticamente a estabilidade.~~

§s 2º e 3º revogados pela Lei 1568/05, sendo que o § 2º recebeu nova redação

§ 4º:- Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da Consolidação das Leis do Trabalho para o estatutário, em decorrência desta lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, na forma em que a legislação permitir.

Artigo 221:- Os Poderes Executivo e Legislativo instituirão no âmbito de sua competência, planos de carreiras de seus servidores, compatíveis com a presente lei.

Parágrafo Único:- Ficam as autarquias, empresa e fundações públicas municipais obrigadas a instituir planos de carreiras próprios, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei e com ela compatível, os quais deverão ser homologados por Decreto do Executivo e referendados pela Câmara Municipal.

- *Vide art. 12, parágrafo único desta lei.*

Artigo 222:- O valor do vencimento fixado no parágrafo único do artigo 44 desta lei, enquanto não instituído o Plano de Carreiras dos Servidores da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, não poderá ser inferior ao equivalente à referência 00, sub classe A da Classe 13, da Lei nº 429, de 31 de março de 1987.

Artigo 223:- O valor do auxílio-funeral constante do artigo 62 desta lei, enquanto não instituído o Plano de carreiras dos servidores da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, será o equivalente a 2 (dois) vencimentos correspondente a Referência 00 da Classe 13 e subclasse A da Lei nº 429, de 31 de março de 1987.

Artigo 224:- Fica assegurado ao Funcionário Público Municipal regido pela Lei nº 175, de 30 de abril de 1966, em atividade e até a data da entrada em vigor deste Regime Jurídico Único, o direito ao gozo de licença prêmio de que trata a Seção VI, Capítulo IV do Título III daquela lei, proporcional ao seu tempo de efetivo exercício.

§ 1º:- A licença de que trata este artigo que não puder ser gozada pelo funcionário em razão de interesse do serviço público, desde que reconhecida esta necessidade pelo superior, deverá ser transformada em pecúnia na mesma proporcionalidade.

§ 2º:- Feita a proporcionalidade de que trata este artigo, a fração de dia deverá ser

arredondada para um dia.

§ 3º:- Para efetivação do direito constante do *caput* deste artigo, o funcionário deverá protocolar requerimento no órgão do pessoal respectivo, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data da entrada em vigor desta lei.

Artigo 225:- A Administração municipal direta e indireta apresentará no prazo de 90 (noventa) dias de promulgação desta lei, estudos fundamentados das possibilidades de concessões de benefícios dos servidores em atividade e, obrigatoriedade, se necessário, da elevação dos percentuais constantes dos incisos I e II do artigo 210 desta lei.

Artigo 226:- No prazo máximo de 90 (noventa) dias o Executivo deverá enviar projeto de lei à Câmara Municipal criando o Fundo de Assistência ao Trabalhador.

Artigo 227:- As despesas com a execução desta lei, serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal e suplementadas se necessário.

Artigo 228:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 1º de maio de 1992, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 01, de 22/08/47, 175 de 30/04/66, 227 de 14/03/85 e 534 de 13/08/91.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e oito dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e dois. (28/04/1992)

GASTÃO CARDOSO MICHELAZZO

Prefeito Municipal